



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.621

Recurso nº 86.851 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente S.A. COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - ERRO DE FATO - Quando se alegue que este foi a causa do lançamento suplementar ou o Fisco aceita as explicações do contribuinte ou exige as provas que julga necessárias para a comprovação do alegado, sendo injustificável, nesse caso, que a autoridade aqu sem quaisquer outros elementos altere a fundamentação fática e jurídica para manter a exigência, sem a reabertura do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Amador Outerelo Fernández.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.042

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/056.530/81-24

RECURSO Nº: 86.851

ACÓRDÃO Nº: 101-74.621

RECORRENTE: S.A. COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, acima identificado, recebeu notificação do lançamento suplementar, decorrente da revisão de sua Declaração de Rendimentos - IRPJ do Ex. de 1980, ano-base 1979, no montante de Cr\$18.590.860,00, incluindo imposto, PIS e acréscimos legais, para pagamento até 16/12/81 (fl. 16).

2. O contribuinte havia requerido através da SRLS nº 117 (fl. 16) retificação dos itens 20 e 40 do quadro 13 do Formulário I de sua Declaração IRPJ/Ex. 80 e não sendo atendido, conforme despacho de fl. 16-verso, impugnou o lançamento, tempestivamente, em 15.12.81, às fl. 1 e seguintes. Não tendo logrado êxito em 1ª Instância, apresenta a este Conselho, no prazo legal, recurso com o mesmo objetivo: anular o lançamento mantido pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 47/48).

3. O lançamento contestado teve como base fática a soma das exclusões constantes dos itens 14/30 e 14/32 (Cr\$ 25.398.000,00 + Cr\$36.894.174,00) ser maior que o valor constante do item 20 do quadro 13 (Cr\$36.894.174,00), com enquadramento nos artigos 256 e 262 combinados com o art. 388, inciso II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme demonstrativo de fls. 24.

Acórdão nº 101-74.621

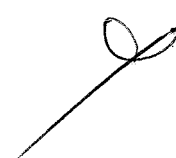
4. Na impugnação, o contribuinte informa ter recebido, em 1979, de sua controlada no exterior, a importância de Cr\$... 25.398.000,00 a título de dividendos (doc. fl. 5), correspondente a US\$600.000,00, e, erroneamente incluiu esse valor, juntamente com outros na linha 20 (item 40) do quadro 13 como "Receitas não O peracionais".

5. Quanto a importância da linha 10 (item 20) do mesmo quadro 13 no valor de Cr\$36.894.174,72 é o resultado líquido da avaliação do seu investimento no exterior, apurado pelo sistema de equivalência patrimonial (v. fl. 15).

6. Observa, a seguir, que ambos os valores são isentos tendo ficado surpreso com o lançamento suplementar. Após citar o art. 22 § único do Dec.lei 1.598/77 (art. 261 do RIR/80) e o art. 23 do mesmo Decreto-Lei combinado com o art. 1º do Dec.lei número 1.648/78 (art. 262 do RIR/80), e, com base neles, argumenta que qualquer que seja o posicionamento adotado não poderá do seu erro resultar cobrança do imposto. Pelo art. 22 do Decreto-lei número 1.598/77 (art. 261 do RIR/80), esse valor, lançado, por equívoco, como receita não operacional e excluído como "Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição", não influencia as contas de resultado. Assim, pede que se cancele o lançamento suplementar.

7. A informação fiscal de fls. 44/46, base da Decisão da 1ª instância de fls. 47/48, é pela manutenção do lançamento, após relato do ocorrido e considerações sobre os dispositivos legais invocados, onde se conclui:

a) não se evidencia a redução do investimento no Anexo A, item 40, fl. 12, conforme determina o art. 261 e s/§ 1º do RIR/80, pelo recebimento dos referidos dividendos; daí resulta uma valorização indevida do Ativo, tributável conforme prevê o § 4º do art. 326 do RIR/80.



Acórdão nº 101-74.621

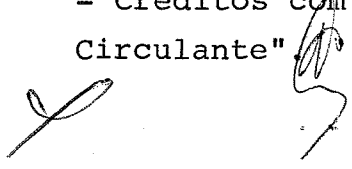
b) os ditos dividendos não se enquadram no § único do art. 262 do RIR/80, por não serem originários das contrapartidas de ajustes do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem se relacionam aos ganhos ou perdas de capital.

8. A Decisão do Sr. Delegado incorpora a conclusão da informação acima em sua ementa assim redigida:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

A valorização dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, levada a efeito por inobservância da norma do parágrafo único do art. 22 DL 1.598/77, sujeita-se à tributação imediata e impostergável, (parágrafo 4º artigo 326 RIR/80)."

9. O contribuinte, tendo tomado conhecimento da R. Decisão em 12/11/82, apresenta, tempestivamente, a este Conselho seu recurso contra a mesma, às fls. 52 a 59. Em seu arrazoadado informa que o seu investimento na sua controlada Costa Pinto (Jersey) Ltd., em 31/12/79, em seu Balanço, já corrigido, era de Cr\$536.021,11 e que o patrimônio líquido da controlada, na mesma data, após o ajuste era de US\$884.247,48, equivalentes a Cr\$37.430.195,83. Cabe acrescentar a esse valor os dividendos recebidos da controlada no montante de US\$600.000,00, equivalentes a Cr\$25.398.000,00 que constaram do Balanço da controlada, já debitados a "Lucros e Perda" e a crédito de "Contas a Pagar" (Passivo Circulante), com conseqüente redução do Patrimônio Líquido da mesma. Somando-se esses dois valores teríamos o Patrimônio Líquido da controlada correto no montante de Cr\$62.828.195,83 do qual resultaria uma diferença positiva em participação societária no montante de Cr\$... 62.292.174,72. Isto feito, "cabia por fim reduzir o valor do patrimônio líquido do investimento (item 5.4) no montante dos dividendos distribuídos (Cr\$25.398.000,00), mediante créditos a conta de "Investimentos" a débito a conta de "Dividendos a Receber - Créditos com Pessoas Ligadas", integrante esta última do Ativo Circulante".



Acórdão nº 101-74.621

10. Alega estarem a sua escrita contábil, bem como a sua Decl. IRPJ/80, em consonância com as disposições dos artigos 21 a 23 do Dec.lei nº 1.598/77 com as alterações do art. 1º do Dec.lei nº 1.648/78, exceto quanto a contrapartida credora de "resultados positivos em participação societária" no lançamento de ajuste do investimento por equivalência patrimonial. Isto porque, "a Recorrente por um lapso, desdobrou tal contrapartida em duas contas distintas a saber: uma representada por "receitas não operacionais", em montante igual a Cr\$25.398.000,00, correspondentes aos dividendos distribuídos e outra, correspondente ao saldo dos "resultados positivos em participação societária", no montante de Cr\$36.894.174,72.

11. Motivada por esse desdobramento a recorrente preencheu incorretamente sua Declaração nos itens 13/20 e 13/40 que gerou as exclusões (itens 14/30 e 14/32) em montante superior ao constante do item 13/20 em cujo valor deveria estar incluído também a importância de Cr\$25.398.000,00, indevidamente inserida no item 13/40. Face a essa divergência foi promovido o lançamento suplementar.

12. O contribuinte, a seguir, discorda da aplicação do § 4º do art. 326 do RIR/80, para a valorização indevida do ativo, já mencionada, por falta de evidência da redução dos investimentos que produziram tais dividendos. Diz, também, não aplicável ao caso o disposto no § único do art. 262 do RIR/80. Explica que os valores do seu Ativo estão corretos e foram transcritos no Anexo A (fl. 41) nos itens 28, 40 e 46 do quadro 03 e que seu Ativo Permanente reflete o patrimônio líquido de que participa na Costa Pinto (Jersey) Ltd., o montante de Cr\$37.430.195,00.

13. Conclui que, em virtude de seu erro accidental não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, em virtude de ter contabilizado os dividendos recebidos de sua controlada como diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento registrado no seu ativo e como tal, sem influência na conta de resultados (§ 1º do art. 261 do RIR/80) e a contrapartida desse ajuste não é computada na determinação do lucro real (§ único do art. 262 do RIR/80). Por fim pede o cancelamento do lançamento suplementar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator-Designado:

Verifica-se, inicialmente, que o ilustre Relator por sorteio colocou de maneira clara e com riqueza de pormenores todos os fatos trazidos ao processo.

Também cabe salientar que tanto os rendimentos auferidos da controlada no exterior como o valor correspondente à mais valia patrimonial na mesma controlada não sofrem a incidência do Imposto sobre a Renda, portanto desde que a exclusão do quadro 14 não supere os valores incluídos no quadro 13, isto é, enquanto se mantiver esta equação nada haverá a tributar.

Do mesmo modo, é jurisprudência reiterada deste Conselho que o eventual erro formal é insuficiente para sustentar qualquer exigência de tributo.

No caso, o contribuinte, desde a apresentação da Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar (SRLS), vem alegando haver cometido erro de fato na declaração apresentada, tendo na impugnação e no recurso dito que entre as receitas não operacionais (Quadro 13/40) se encontravam indevidamente Cr\$25.398.000,00 recebidos em dividendos de sua controlada no exterior, os quais deveriam ter sido adicionados à parcela de Cr\$36.894.174,00 (Quadro 13/20).

Portanto, se o fundamento da exigência foi exclusivamente a divergência entre o Quadro 13 e 14, de duas uma: ou a Administração Fiscal aceitava as alegações do sujeito passivo, ou mandava a Fiscalização examinar a escrita do contribuinte para averiguar a natureza dos Cr\$25.743.843,00, incluídos no Quadro 13/40. Nada disso foi feito.

A autoridade a quo abandonou a imputação inicial (de

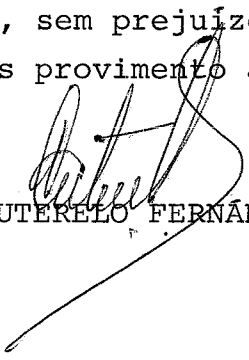


fato e de direito), mantendo a exigência sob o fundamento de valorização do ativo com inobservância do estabelecido no art. 326, § 4º, do RIR/80.

O ilustre Relator por sorteio, vencido, reconhece que, se comprovado o alegado erro na declaração, não teria ocorrido qualquer prejuízo para a Fazenda, esta comprovação exigiria, todavia, que a apelante apresentasse um balanço da controlada no exterior, o que não o fez no curso do procedimento, concluindo, por fim, que a recorrente não teria infringido: quer os dispositivos indicados no demonstrativo do lançamento, quer os indicados na Decisão ora recorrida e no Parecer em que se apoiou, mas sim o disposto no art. 327 do RIR/80.

A maioria entende que não tendo, em qualquer oportunidade, sido exigida a apresentação do aludido balanço, não pode esse fato servir de novo fundamento para a sustentação do que, desde o início, se alega ser mero erro de fato; notadamente quando entendemos que a apresentação do Balanço exigido pelo ilustre Relator vencido nenhum significado teria para os efeitos deste litígio, pois, como dissemos, desde que a exclusão não seja superior a inclusão, tanto faz que os dados sobre lucros da controlada no exterior sejam falsos ou verdadeiros, o importante, no que acreditamos, é que a recorrente não teve receitas não tributadas, originadas no País, no montante de Cr\$25.743.843,00.

Portanto, sem prejuízo de nova ação fiscal direta na escrita da autuada, damos provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - Presidente e Relator-Designado para o Acórdão.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO

A questão cinge-se entre o Fisco, que considera ter ocorrido, com o procedimento adotado pela notificada, aumento indevido do ativo da empresa, objeto de tributação, e o Contribuinte que nega a existência desse aumento indevido, afirmando que o seu erro, do qual não resultou nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional, foi ter lançado os dividendos recebidos de sua controlada no exterior, no valor de Cr\$25.398.000,00, como "Receitas não Operacionais" (Item 13/40 da Decl. Rend.), por equívoco e que deveriam ter sido lançados como redução do investimento correspondente no seu Ativo. A exclusão a maior do lucro foi feita para evitar a tributação dos dividendos lançados, equivocadamente, como receita e foi desnecessária a redução do investimento no Ativo, determinada pelo § 1º do artigo 261 do RIR/80, uma vez que, o resultado da avaliação do seu investimento no exterior, apurado pelo sistema de equivalência patrimonial, foi lançado pelo líquido, ou seja, com a redução dos dividendos distribuídos pela sua controlada e por ela recebidos. O seu investimento bruto seria em 31.12.79 da ordem de Cr\$62.828.195,83, assim formado:

- | | |
|--|--------------------------|
| 1 - <u>Custo Invest. Exterior</u> corrigido no Balanço | 536.021,11 |
| 2 - <u>Diferença positiva</u> da Partic. Societária, avaliada pelo Sistema de Equivalência Patrimonial <u>sem os dividendos de Cr\$25.398.000,00</u> , já distribuídos no Balanço da Controlada..... | Cr\$36.894.174,72 |
| 3 - Patrimônio Líquido segundo o Balanço da Controlada em 31.12.79 | Cr\$37.430.195,83 |
| 4 - Dividendos recebidos p/controladora e excluídos do Balanço da Controlada..... | <u>Cr\$25.398.000,00</u> |
| 5 - Patrimônio Líquido da Controlada antes da distrib. dividendos | Cr\$62.828.195,83 |

2.
trar que:

Com base nesses dados a Recorrente procura demons—

a) o seu Balanço, transcrito no Anexo A da

Decl.

IRPJ/80, contém, no Ativo, como participação societária o valor de Cr\$37.430.195,83 que representa o Patrimônio Líquido, de igual valor, de sua controlada, após a distribuição dos dividendos que se acham lançados no mesmo Ativo, Circulante contudo;

- b) não pode contabilizar os dividendos recebidos como redução dos investimentos que foram, por sua vez, já contabilizados com essa redução;
- c) teve de excluir do lucro a ser tributado, os dividendos lançados como receita não operacional, indevidamente;
- d) desses procedimentos não resultou aumento indevido do Ativo nem causou prejuízo ao Fisco.

3. Isto posto, conheço do Recurso pela sua tempestividade, e

Considerando:

1º) que a justificativa dos procedimentos adotados pela Recorrente, face ao seu erro cometido na contabilização como receita não operacional dos dividendos recebidos de sua controlada no exterior e face a contabilização da diferença positiva da avaliação do patrimônio líquido da mesma controlada, pelo sistema de equivalência patrimonial, ter sido feita, já excluídos os dividendos, não dispensa uma comprovação mais cabal;

2º) que no Processo, existe, apenas uma espécie de transcrição do Balanco de 31.12.79 da controlada no exterior, Costa Pinto (Jersey) Ltd., sem assinatura de um responsável técnico;

3º) que, se comprovado, ter sido, a distribuição dos referidos dividendos, realizada antes da avaliação do patrimônio da controlada, e, conseqüentemente, nessa não estariam incluídos aqueles, o procedimento contábil da Recorrente, apesar de não previsto, não teria causado prejuízo à Fazenda Nacional;



4º) que, a exclusão do lucro tributável, dos dividendos lançados, por engano, como receita não operacional, também, ocorrendo a hipótese do item 3º acima, não teria causado prejuízo ao Fisco;

5º) que do exame do "Balanço" acima citado se conclui que o mesmo não se presta para provar se o valor do "Patrimônio Líquido" da controlada, Costa Pinto (Jersey) Ltd., continha ou não os dividendos distribuídos (creditados) no mesmo dia. Essa peça técnica acostada aos autos é imprestável para tal prova, por ser tradução particular, não autêntica, de um original que não foi anexado ao Processo, e não está assinado por profissional habilitado legalmente;

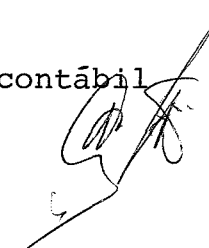
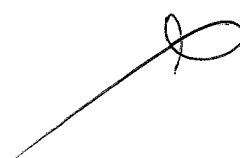
6º) que o erro que o Contribuinte alega existir em sua declaração, feita por ele mesmo, por ele deve ser provado. Muito fácil teria sido para a Recorrente justificar o seu erro se tivesse apresentado uma cópia do Balanço autêntico da Controlada, que deve ter sido entregue ao Banco Central conforme determina, dentre outros dispositivos legais, o art. 1º do Decreto-lei 1060/69;

7º) que o desinteresse do Contribuinte em não fazer a prova justificadora do erro, reforça a convicção de que não houve o erro alegado;

8º) que, assim, o valor de Cr\$36.894.174,72, que a própria Recorrente declarou como a importância líquida da avaliação deve ser somado ao custo do seu investimento na Controlada, no valor de Cr\$536.021,11, perfazendo um total de Cr\$37.430.195,83;

9º) que esse último valor, como integrante do Ativo Permanente, conta Investimentos em Controlada, deveria ter sido reduzido para Cr\$11.496.174,83; pelo lançamento dos dividendos, que lhe foram creditados pela Controlada no valor de Cr\$25.398.000,00, de conformidade com o disposto no art. 261, § 1º do RIR/80 (Decreto 85.450/80);

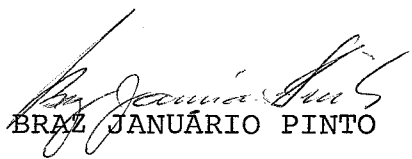
10º) que a não realização desse lançamento contábil



implicou em tributação, de importância equivalente à redução devida, face ao conseqüente aumento indevido do Ativo da Recorrente, pelo que dispõe o art. 327 do RIR/80 (Dec. 85.450/80) e não pelo art. 326 § 4º do mesmo Regulamento citado na Decisão de 1ª Instância; e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao Recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO